



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.314 - MG (2018/0066566-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : SANDRO NICOLAI DE MATOS ASSIS (PRESO)**  
**ADVOGADOS : RÚBIA DE SOUZA PINTO CASSINI - MG084612**  
**GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA -**  
**MG106800**  
**CARLOS HENRIQUE FERNANDES GUERRA -**  
**MG113330**  
**BRUNO SCALDAFERRI LAGES - MG077750**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**

### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. MANDADO. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, conquanto haja consignado tratar-se de delito permanente, não debateu as fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, em atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência foi cumprida.

2. Os julgados no RE n. 603.616/RO e no REsp n. 1.574.681/RS, proferidos, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ultrapassaram a necessidade de mandado e disseram ser legítima a busca e a apreensão no domicílio do acusado se, forem apresentadas fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, na ocorrência de crime em curso no interior da residência. Esse fundamento, em nenhum momento foi debatido pelas instâncias de origem.

3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reincidência específica.
5. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
6. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.314 - MG (2018/0066566-3)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : SANDRO NICOLAI DE MATOS ASSIS (PRESO)**

**ADVOGADOS : RÚBIA DE SOUZA PINTO CASSINI - MG084612**

**GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA -  
MG106800**

**CARLOS HENRIQUE FERNANDES GUERRA -  
MG113330**

**BRUNO SCALDAFERRI LAGES - MG077750**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**SANDRO NICOLAI DE MATOS ASSIS**, recorrente neste recurso em habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.18.000724-7/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 11/12/2017, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Posteriormente, o flagrante foi convertido em preventiva.

Nas razões do recurso, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante, realizada por meio de violação domiciliar, haja vista a ausência de mandado. Alega, também, a falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão e a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

Indeferida a liminar (fls. 169-171) e prestadas as informações (fls. 175-176 e 178-230), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 234-236),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.314 - MG (2018/0066566-3)

#### EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. MANDADO. EXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, conquanto haja consignado tratar-se de delito permanente, não debateu as fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, em atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência foi cumprida.

2. Os julgados no RE n. 603.616/RO e no REsp n. 1.574.681/RS, proferidos, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ultrapassaram a necessidade de mandado e disseram ser legítima a busca e a apreensão no domicílio do acusado se, forem apresentadas fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, na ocorrência de crime em curso no interior da residência. Esse fundamento, em nenhum momento foi debatido pelas instâncias de origem.

3. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

4. O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reincidência específica.

5. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

6. Recurso não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Invasão de domicílio**

Quanto à suposta ausência de mandado de busca, para a apreensão da droga no domicílio do paciente – o que haveria tornado ilegal a prisão –, assim consignou a Corte local, *in verbis*:

Alega a defesa que os policiais adentraram na residência do autuado sem mandado judicial. Contudo, como se sabe, **a posse de entorpecentes para fins de mercancia é crime permanente e, como tal, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência com a droga.**

Deste modo, **é dispensável a apresentação de mandado judicial, porquanto o delito já preexistia à atuação policial** (fl. 139, destaquei).

**A defesa insiste na ausência do mandado de busca e apreensão em si e da respectiva ordem judicial que autorizou o ato.** Nesse sentido, afirma que "sem ordem legal para revistar a sua residência, a atuação dos Policiais Militares, a apreensão da droga, e, conseqüentemente, a prisão do paciente são fruto de ilegalidade e não podem prosperar" (fl. 152). Rechaça os julgados **RE n. 603.616/RO** e **REsp n. 1.574.681/RS**, proferidos, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em termos, entendem ser prescindível a existência do aludido mandado, o que não se pode admitir.

Na espécie, do **auto de prisão em flagrante** (fls. 16 e 85) consta que o policial militar Demosthenes Oliveira, condutor do ato, afirmou haver adentrado a residência do acusado – onde foi atendido pela sua genitora – por força de autorização oriunda de mandado de busca e apreensão (devidamente cumprido). O referido agente narrou que, quando se deslocaram até os fundos da casa, a droga foi localizada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, conforme relatado pelo ora recorrente, também no **auto de prisão em flagrante**, ele "estava em sua residência [no] momento [em] que chegou (sic) os militares e **informaram de um mandado de busca e apreensão**; que fizeram buscas no local e nada de ilícito localizaram; que posterior descolaram até um terreno de um campo de futebol e disseram que localizaram droga" (fl. 87, grifei).

Nas informações prestadas (fls. 178-230) não houve maiores esclarecimentos acerca da existência (ou não) de mandado de busca e apreensão, tampouco razões que justificassem a sua expedição.

O Tribunal de origem, conquanto haja consignado tratar-se de delito permanente, **não debateu as fundadas razões para sustentar a convicção, com lastro em circunstâncias objetivas, em atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência foi cumprida**. E, consoante bem destacado pela própria defesa, **os julgados no RE n. 603.616/RO e no REsp n. 1.574.681/RS, proferidos, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ultrapassaram a necessidade de mandado e disseram ser legítima a busca e a apreensão no domicílio do acusado se, posteriormente, forem apresentadas fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, na ocorrência de crime em curso no interior da residência**. Esse fundamento, **em nenhum momento foi debatido pelas instâncias de origem**.

Ademais, acerca da inexistência do mandado, **os documentos acima elencados comprovam que a busca realizada na residência do ora paciente se deu, sim, por força de mandado previamente expedido**.

### II. Prisão preventiva

No tocante à prisão preventiva, consta dos autos que o Juízo monocrático entendeu presentes os requisitos para a sua decretação, pelos seguintes fundamentos (fls. 46-47, destaquei):

[...]

Com efeito, **o autuado é reincidente específico, ostentando condenações com trânsito em julgado, sendo duas pela prática de tráfico ilícito de drogas, e uma outra pelo cometimento do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, estando inclusive em cumprimento de pena, no gozo de prisão domiciliar que lhe foi concedido em 07/03/2017.** Ademais, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, extraindo-se do APF que policiais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido no bojo do processo 0024.17.135.093-7, que tramita nesta Capital, deslocaram-se até o endereço constante na ordem, sendo ali atendidos por Izaura, que demorou algum tempo para abrir a porta do imóvel, argumentando não estar na posse das chaves, momento em que foi possível escutar barulhos vindos do interior da residência, inclusive de abertura de uma janela, enquanto aquela chamava seu filho, posteriormente identificado como o autuado Sandro. [...] Realizadas buscas no interior da casa, nada de ilícito foi encontrado, contudo, do lado de fora da janela do quarto do flagranteado, apreendeu-se uma sacola contendo 10 buchas de maconha, totalizando 17,8g, bem como 13 pinos plásticos comumente utilizados na embalagem de drogas.[...]

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no *writ* impetrado na origem, entendeu devidamente fundamentada a decisão monocrática para resguardar a ordem pública, **"diante da gravidade concreta do delito e da reincidência do paciente"** (fl. 140).

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Na espécie, as instâncias ordinárias indicaram elementos que evidenciam a **periculosidade do acusado – reincidente específico pelo crime de tráfico de drogas, com outra condenação por porte ilegal de arma. Ademais, registraram que o recorrente estava cumprindo pena em regime domiciliar quando foi preso em flagrante.** Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública.**

Consoante os precedentes desta Corte Superior, **o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.** Nesse sentido, à guisa de exemplo, julgados de ambas as turmas desta Corte:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em face da vivência delitiva do paciente, o juiz também afirmou que em acréscimo, pondero que o autuado é reincidente específico no tráfico, além de ostentar múltiplas passagens na vara da infância e juventude por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, inclusive com imposição de medidas socioeducativas diversas.

2. Habeas corpus denegado (**HC n. 405.850/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 27/9/2017).

[...]

3. No caso dos autos, o recorrente registra antecedentes criminais, sendo reincidente específico, o que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido (**RHC n. 73.978/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/6/2017).

[...]

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(**HC n. 387.802/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 12/5/2017).

[...]

4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), **constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública [...]** (**HC n. 396.145/PB**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/6/2017, destaquei).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao resguardo da ordem pública.

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016)

Assim, entendo **suficientes as razões invocadas na instância de origem e chanceladas pelo Tribunal *a quo***, a fim de embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto foram contextualizadas, em dados concretos dos autos, em atendimento aos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0066566-3      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 96.314 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072476820188130000 10000180007247000 10000180007247001  
13509371920178130024 1363963842017 13639638420178130024 2017038837071001  
72476820188130000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANDRO NICOLAI DE MATOS ASSIS (PRESO)  
ADVOGADOS : RÚBIA DE SOUZA PINTO CASSINI - MG084612  
GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA - MG106800  
CARLOS HENRIQUE FERNANDES GUERRA - MG113330  
BRUNO SCALDAFERRI LAGES - MG077750  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.